



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 12.26.01/2023

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº 13.298.511/0001-83, com sede na Rua Barão de Aracati, nº 2895 - Bairro Joaquim Távora, Fortaleza/Ceará – CEP. 60115-082, interessada em participar do certame, doravante denominada Recorrente, a qual apresentou, eletronicamente, Recurso Administrativo em face a decisão que o desclassificou do certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12.26.01/2023.

Objeto: Registro de Preços visando a aquisição de material de expediente, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Beberibe/CE, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade.

Cumpra-se asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e, portanto, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei complementar nº 123/2006, Decretos Federais 3.555/2000 e 10.024/2019 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aduz que **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

O Edital nº 12.26.01/2023 estabelece em seu item 15, assegura o direito a interposição de recurso, cabendo ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer.

Dito isto, o Recorrente apresentou tempestivamente as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte do Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, merece ter seu mérito analisado.

Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o mérito do presente recurso.





II – DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Em apertada síntese, alega-se em Recurso Administrativo que a decisão que o Pregoeiro do Município de Beberibe em aceitar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FCAS & CIA LTDA, cujo foi vencedora em diversos itens objeto do certame.

Ocorre que o Recorrente afirma que a decisão encontra-se totalmente equivocada, pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FCAS & CIA LTDA não está compatível com o solicitado, tampouco apresenta características e quantitativos de acordo com o especificado Edital nº 12.26.01/2023, devendo ser desconsiderado pelo Pregoeiro.

Assim, no intuito de analisar os argumentos expostos pelo Recorrente, o Pregoeiro do Município de Beberibe/CE, apresenta a Resposta ao Recurso Administrativo da empresa ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

a) DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De antemão, cumpre destacar que o objeto do presente certame é o Registro de Preços visando a aquisição de material de expediente, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Beberibe/CE, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes bem como descrição dos objetos a serem adquiridos, e, ainda,





seu prazo de entrega. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

De mais a mais, é também finalidade do edital o atendimento do interesse público, a saber, o da população de Beberibe(CE), este que se manifesta também na discricionariedade da administração. Assim, cabe ao ente público, na pessoa do servidor/comissão legalmente constituída manifestar a vontade do povo, tudo dentro dos ditames legais e princípios norteadores da administração.

Na verdade, a discricionariedade e arbitrariedade em muito se distinguem, tanto que Bandeira de Mello, acerca do agir discricionário e do agir arbitrário, explica cuidadosamente:

"não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuzar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto".

Durante décadas houve debates, tanto no plano jurídico como no plano político, na tentativa de exclusão da discricionariedade. Todavia, restou reconhecida a necessidade desta para um sistema administrativo com mais agilidade e presteza nos serviços públicos. Esse reconhecimento é fruto da modernidade, pois é impossível ao legislador, mesmo o mais árduo e capacitado, consignar na norma todas as situações do cotidiano detalhadamente.

Neste sentido, o pensador John Locke, citado por Andreas J. Krell, afirma que *"muitas questões há que a lei não pode em absoluto prover e que devem ser deixadas à discricção daquele que detenha nas mãos o poder executivo, para serem por ele reguladas, conforme o exijam o bem e a vantagem do público"*.

Este é o fundamento para a existência da discricionariedade, que se caracteriza por uma parcela de liberdade concedida à administração, para realizar a melhor opção no caso concreto, em nome do interesse público.

Em verdade, até mesmo o Poder Judiciário é impedido de adentrar o mérito dos atos administrativos, sendo-lhe limitado ater-se à análise de legalidade destes!

Desta feita, não restam dúvidas que cabe à Administração Pública a definição das especificações quanto a aquisição dos produtos, quantidades, prazo e local de entrega, não havendo que se falar em quebra de qualquer princípio licitatório.





b) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado **edital da licitação ou instrumento convocatório**; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 41 da Lei nº 8.666/93 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o **"agente público dotado de poder de decisão"**. Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações quanto a prestação dos serviços, quantidades, prazo e local de entrega são dispositivos do edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar no certame.





IV – RESPOSTAS DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE

a) DA VALIDADE JURÍDICA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ASSINATURA DIGITAL

Cumpra esclarecer que este Pregoeiro buscou junto aos autos do processo licitatório as informações técnicas pertinentes para que se atestasse as informações presentes a peça apresentada pela recorrente.

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FCAS & CIA LTDA, verifica-se, inicialmente, que o respectivo documento encontra-se assinado digitalmente, com autenticação do governo federal, pela empresa MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO, inscrita no CNPJ nº 43.991.377/0001-62.

Além da assinatura autenticada pelo governo federal, nota-se que o respectivo documento refere-se ao fornecimento de material de expediente, ou seja, é clara a compatibilidade do ACT com o objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 12.26.01/2023.

Ocorre que a Recorrente, injustificadamente, busca invalidar o atestado de capacidade técnica apresentado conforme leciona os itens 13.1.12 e 13.1.12.1 do Edital nº 12.26.01/2023:

13.1.12. Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.

13.1.12.1. Quando o(s) atestado(s) de capacidade técnica for emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) mencionado(s) deverá(ão) apresentar firma reconhecida do assinante.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

Atualmente, a assinatura digital conhecida pelo Governo Federal, conforme o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FCAS & CIA LTDA, é válida e pode ser aceita em certames visto que a apresentação do ACT com firma reconhecida em cartório seria em casos de quando houvesse probabilidade de dúvida de autenticidade, o que não é o caso do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FCAS & CIA LTDA.

Isto porque a assinatura digital gov.br é uma ferramenta que confere a um documento



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



assinado virtualmente a mesma validade de uma versão física com autenticação em cartório, conforme estabelecido pelo Decreto 10.543/2020 e a Lei 14.063/2020.

Ou seja, a assinatura digital que encontra-se no atestado de capacidade técnica da empresa FCAS & CIA LTDA possui a validade de um atestado de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório, cumprindo a exibibilidade do Pregão Eletrônico nº 12.26.01/2023.

Ademais, é imprescritível esclarecer que a empresa FCAS & CIA LTDA apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública e não poderia desclassificar a proposta mais vantajosa devido a empresa apresentar atestado de capacidade técnica assinado digitalmente, visto que nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. – **Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.** – **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**
TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que **a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório.** afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade de procedimento, restrinjam o número de concorrente e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a **proposta mais vantajosa para contratar**, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da Lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosa da proposta.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando





dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Inclusive, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

No julgado abaixo colacionado, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à classificação da proposta que melhor atende ao interesse público. No caso, o STJ decidiu que a ausência de indicação por extenso do valor da proposta constitui mera irregularidade passível de ser sanada:

"Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. O formalismo no





procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) (nosso grifo)

Portanto, **totalmente incabível** a alegação da Recorrente acerca da ausência de autenticação ou firma reconhecida no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela FCAS & CIA LTDA, visto que a assinatura digital constante no documento possui validade jurídica conforme dispõe o Decreto 10.543/2020 e a Lei 14.063/2020, bem como considerando que a proposta mais vantajosa não poderia ser desclassificada por mero formalismo, assim mantém-se a classificação da empresa FCAS & CIA LTDA.

b) DA CONFORMIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVOS EXIGIDOS NO EDITAL

Alega ainda a Recorrente que o valor do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FCAS & CIA LTDA não guarda conformidade com as características e quantitativos com o prescrito no Edital, principalmente porque o valor do documento é ínfimo.

Ressalta-se que o objeto do presente certame refere-se ao Registro de Preços visando a **aquisição de material de expediente**, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Beberibe/CE, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

Assim, verificando o respectivo documento impugnado pelo Recorrente, é nítido que a empresa FCAS & CIA LTDA forneceu produtos que possuem compatibilidade com os que serão adquiridos pela Administração Pública, no caso, o **fornecimento de material de expediente**.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VR. UNIT	VR. TOTAL
1	CLIPS Nº 02 EM AÇO NIQUELADO, CAIXA COM 100 UNIDADES	ACC	CX	10	R\$ 3,80	R\$ 38,00
2	CORRETIVO LIQUIDO, FRASCO COM 18 ML, FORMULA A BASE DE AGUA, CAIXA COM 12 UNIDADES	DELTA	CX	01	R\$ 29,00	R\$ 29,00
3	EXTRATOR DE GRAMPO, EM AÇO INOX, MEDINDO APROXIMADAMENTE 15CM	BAZZE	UNID	06	R\$ 2,00	R\$ 12,00
4	GRAMPEADOR DE PLÁSTICO COM CAPACIDADE P/ 200 GRAMPOS 26/6, GRAMPEACÃO P/ ATÉ 25 FOLHAS	MASTER-PRINT	UNID	04	R\$ 20,00	R\$ 80,00
5	GRAMPO GALVANIZADO P/ GRAMPEADOR 26/6, CAIXA COM 5.000 UNIDADES	FUTURO	UNID	10	R\$ 12,00	R\$ 120,00
6	PERFURADOR DE FURO DOIS, CAPACIDADE DA FOLHA 20 FOLHAS	FUTURO	UNID	04	R\$ 35,00	R\$ 140,00
7	PILHA PEQUENA AA, PACOTE COM 04 UNIDADES	MAXPRINT	PCT	10	R\$ 8,90	R\$ 89,00
8	PILHA PEQUENA AAA, PACOTE COM 02 UNIDADES	MAXPRINT	PCT	10	R\$ 6,90	R\$ 69,00
9	ENVELOPE SACO AMARELO 162X229 MM, PACOTE COM 100 UNIDADES	SCRITY	PCT	10	R\$ 30,00	R\$ 300,00
10	ENVELOPE SACO BRANCO 162X229 MM, PACOTE COM 100 UNIDADES	SCRITY	PCT	10	R\$ 30,00	R\$ 300,00
11	PAPEL A4 210X297MM, RESMA COM 500 FLS 75 GRS, CAIXA COM 10 RESMAS	REPORT	CX	02	R\$ 285,00	R\$ 570,00
VALOR GLOBAL						R\$ 1.771,25

Vale ressaltar o solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 12.26.01/2023, estabelece no item 13.1.12., que o licitante deve "Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comproven a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado."

Ou seja, os produtos fornecidos pela empresa FCAS & CIA LTDA são similares em características com o objeto ora licitado, no caso, material de expediente.





Prefeitura de
Beberibe



Em relação ao valor do contrato realizado entre as empresas FCAS & CIA LTDA e MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO, que gerou o atestado de capacidade técnica impugnado, valido ressaltar que não há nenhuma especificação no Edital do Pregão Eletrônico nº 12.26.01/2023 no que diz respeito ao valor do contrato que originou o atestado de capacidade técnica.

Assim estabelece a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que "é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, **assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos**, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos".

Desta forma, importante ressaltar que o Pregoeiro deve analisar a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica com o objeto a ser licitado pelo Município de Beberibe/CE, sendo totalmente incabível a exigência de qualquer especificação que não esteja descrita no Edital do Pregão Eletrônico nº 12.26.01/2023.

Conclui-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FCAS & CIA LTDA no que diz respeito ao quantitativo e características dos produtos exigidos no certame, visto que a empresa licitante comprovou a similaridade com o objeto a ser contratado, não havendo vícios no ACT apresentado, bem como demonstrou a capacidade de entrega e atendimento ao solicitado pela Administração Pública.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelo Recorrente se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me à REFORMA da DECISÃO combatida, razão pela qual MANTÉM-SE a decisão exarada para que a empresa FCAS & CIA LTDA continue classificada a concorrer ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 12.26.01/2023, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à autoridade competente, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 06 de fevereiro de 2024.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



📱 Acesse



DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.26.01/2023

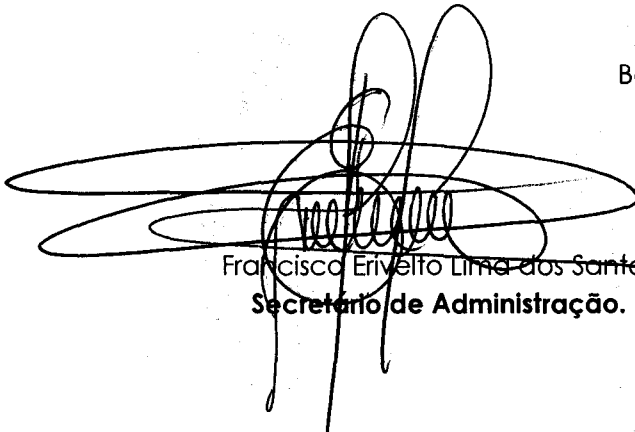
Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 13.298.511/0001-83.

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão, regido pelo edital em epígrafe, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de material de expediente, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Beberibe/CE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pela Recorrente, para, no mérito, manter na íntegra a decisão que reiterou a habilitação da empresa FCAS & CIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.564.758/0001-06, no presente certame.



Francisco Erivelto Lima dos Santos
Secretário de Administração.

Beberibe/CE, 06 de fevereiro de 2024.

